

Porto Alegre, 04 de abril de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 7508/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise acerca da viabilidade jurídica do PL nº 030, de 2024.

**II.** Inicialmente, quanto à iniciativa da projeção, apura-se, a competência do Chefe do Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 47, III, da LOM), o que encontra sintonia com a previsão constante na alínea “a” do inciso II do art. 61 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

**III.** Acerca do conteúdo da projeção, verifica-se que o Executivo pretende alterar a Lei nº 108, de 2002<sup>2</sup> que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores municipais, especificamente, o anexo II, no tocante ao Assessor do Controle de Peças e Abastecimento da Frota de Transporte Escolar da SMED.

A pretensão é majorar o padrão (passando para CC/FG 07), bem como modificar as atribuições.

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/acegua/lei-ordinaria/2002/11/108/lei-ordinaria-n-108-2002-estabelece-o-plano-de-carreira-dos-servidores-municipais-e-da-outras-providencias?q=108>. Acesso em 22.3.24.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar aos respectivos projetos enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Local).

Com relação às atribuições, existem atribuições burocráticas e de rotina, que não se coadunam com aquelas de assessoria. Assim, poderá haver questionamentos, no futuro, pelo TCE/RS.

Especificamente, quanto à abertura de crédito adicional observa-se que as alterações das leis orçamentárias devem dar-se em projeto de lei apartado, exclusivamente elaborado para esse propósito. Conforme determina o art. 7º, I, da LC nº 95/1998, cada lei tratará de objeto único:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Também, em análise do impacto orçamentário, no que pese este demonstre não haver ultrapassem do limite disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, o impacto não projeta a situação do índice da despesa com pessoal para os próximos dois exercícios, e, também, não faz menção às medidas de compensação para os anos seguintes conforme determina o § 2º do art. 17:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos**

---

<sup>3</sup> Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

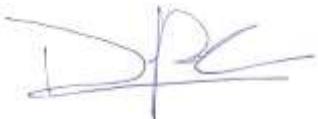
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**III.** Diante ao exposto, sugere-se pela diligência do Projeto de Lei nº 32 de 2024, para que o Poder Executivo realize o desmembramento da proposição em dois projetos apartados, e realize a complementação do demonstrativo do impacto orçamentário.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
*OAB/RS 71.737*  
*Consultor Jurídico do IGAM*